



Processo Disciplinar nº [...] /23

Relatora Prof. [...]

Reclamação do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público,
de 27 de setembro de 2023

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

1. A Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por Acórdão de 27 de setembro de 2023, aplicar à **Procuradora da República Lic. ...** a sanção disciplinar única de suspensão de exercício de funções por 180 dias, pela violação dos deveres de correção e de prossecução do interesse público.

2. Notificada daquele acórdão, em 25 de outubro de 2023, veio a Magistrada arguida, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 34º do EMP, reclamar da referida deliberação para o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

3. Na reclamação apresentada e expedida, por mensagem de correio eletrónico, ao Conselho Superior do Ministério Público, em 14 de novembro de 2023, a Magistrada veio apresentar argumentos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, e termina requerendo que este Conselho Superior deve:

«(...) –Declarar a caducidade do direito de instaurar o procedimento disciplinar do PD [...] /23 ao abrigo do disposto no artigo 209.º nº 2 do EMP nos termos supra expostos com as

legais consequências de declarar a extinção da eventual responsabilidade disciplinar da arguida nos termos do artigo 208.º al. a) do EMP e o imediato arquivamento dos autos;

- Declarar a nulidade da deliberação punitiva do Acórdão da Secção Disciplinar de 27.09.2023 por estar ferido das supra invocadas nulidades, determinando o arquivamento dos autos;

- Proceder à anulação da deliberação punitiva de que ora se recorre por estar ferida das supra invocadas violações de lei e,

- Deve o CSMP Plenário determinar o arquivamento dos autos por a arguida não ter praticado os factos que lhe são assacados».

Por requerimentos expedidos, por mensagens de correio eletrónico, ao Conselho Superior do Ministério Público, em 2, 4 e 5 de dezembro de 2023, a Magistrada reiterou estes pedidos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA CADUCIDADE DO DIREITO DE INSTAURAR O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Compulsados os presentes autos, verifica-se que a alegada caducidade do direito de instaurar o procedimento disciplinar é questão já apreciada e decidida pela secção disciplinar do CSMP, por decisão de 15 de fevereiro de 2023, e confirmada por acórdão deste Plenário, de 7 de junho de 2023, tendo-se concluído por não verificada a caducidade ou prescrição do processo disciplinar.

Determina o n.º 1 artigo 13º do CPA, com a epígrafe “Princípio da decisão” que «os órgãos da Administração Pública têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público».



Aqui está consagrado um dos princípios administrativos reconhecido pelo CPA, o dever de pronúncia que impende sobre as autoridades administrativas. Assim, quando um particular dirige um requerimento a um órgão administrativo sobre uma determinada matéria da sua competência, este está, em regra, legalmente obrigado a pronunciar-se e a decidir sobre o mesmo.

Sendo este o princípio geral, existem, no entanto, algumas exceções, como é o caso previsto no n.º 2 do mesmo artigo do CPA, em que se ressalva que (mantendo-se o dever de pronúncia) deixa de existir dever de decidir «quando, há menos de dois anos, contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos».

O legislador entendeu que não pode ser imposto a um órgão administrativo ter de decidir, repetidamente, pedidos iguais, assim se desincentivando a repetição de requerimentos por parte de particulares que fiquem descontentes com a decisão tomada sobre a sua pretensão.

Considerando o quadro legal supra descrito, e uma vez que este Plenário já se pronunciou sobre a questão da caducidade do direito de instaurar o procedimento disciplinar, determina-se em não conhecer do requerimento apresentado quanto a esta questão, nos termos do n.º 2 do artigo 13º do CPA.

DA ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR INEXISTÊNCIA DE FACTOS SUSCETÍVEIS DE CENSURA DISCIPLINAR E DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA ADEQUAÇÃO E DA CULPA QUANTO À PENA DISCIPLINAR APLICADA

Sem negar, por completo, a veracidade dos factos dados como provados, mas ainda assim, considerando que os mesmos são insuscetíveis de censura disciplinar, a

Magistrada arguida invoca que discorda da valoração e relevância disciplinar que é atribuída aos factos vertidos no acórdão recorrido, por considerar que *«os factos dados como provados na decisão punitiva de 27.09.2023 não são atos da arguida praticados no exercício funcional nem revelam falta de interesse por esse exercício.*

São, sim, atos da sua vida privada, com eventuais repercussões para a função de magistrado, mas que nunca poderão ser sancionados com a sanção de suspensão de exercício de funções».

Considera, portanto, a Magistrada arguida existir não estarem verificados os pressupostos das infrações pelas quais foi condenada. Contudo, tais pressupostos estão, efetivamente, verificados como decorre dos autos, nomeadamente do Relatório Final e do extenso Acórdão da Secção Disciplinar.

Os factos dados como provados alicerçam-se na fundamentação do Acórdão recorrido, nomeadamente a motivação da convicção, a qualificação e medida da pena.

Andou bem a Secção Disciplinar ao considerar que *«que se encontram reunidos todos os pressupostos com vista a que seja aplicada a Senhora Procuradora da República, Dr.ª ..., a prática, em concurso efetivo, de duas infrações disciplinares, na forma dolosa e grave, decorrentes da:*

- Violação do dever de se comportar com a correção, dignidade e responsabilidade inerentes às suas funções e indispensáveis ao exercício das mesmas, fazendo-o publicamente, que deu grande visibilidade ao seu comportamento;

- Violação do interesse público, designadamente no que diz respeito à dignidade da Magistratura do Ministério Público e ao respeito e confiança na Administração da justiça;

- Violações estas previstas e punidas nas disposições conjugadas dos artigos 204º, 205º, 103º nº2, 105º, 214º, e 212º do EMP, bem como o artº 14ºnº1 do CP, por se mostrar adequada, proporcional justa, a pena de suspensão do exercício de funções por 180 dias.

Nos presentes autos não existe uma insuficiência factual que implique um



manifesto défice da matéria dada como provada, revelando-se esta suficiente para o apuramento da verdade dos factos, para o processo de formação da convicção da Secção Disciplinar e respetivo enquadramento jurídico e tomada decisão, com a consequente aplicação da pena disciplinar.

Os factos dados como provados consubstanciam a violação dos deveres de correção e prossecução do interesse público e são incompatíveis com o decoro e dignidade exigíveis ao exercício das funções de magistrado do Ministério Público.

Como se afirmou no Acórdão do Pleno do C.A do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 0723/2010, *«Os comportamentos da vida privada poderão ser sancionados disciplinarmente se forem publicamente conhecidos e se se projetarem negativamente na imagem da entidade onde os infratores prestam serviço ou na função que desempenham. Não sendo possível considerar que se circunscreve unicamente à sua vida pessoal a conduta de um Magistrado se esta tiver consistido em se dirigir de uma forma deseducada e desabrida aos Agentes da autoridade que, numa missão de fiscalização, o mandaram parar por, simultaneamente, conduzir e falar ao telemóvel. E, muito menos, quando nessa situação se procurar influenciar e condicionar a atitude daqueles Agentes invocando sua qualidade de Magistrado. E isto porque um tal comportamento não só é incompatível com o decoro e dignidade exigíveis ao exercício de funções de Magistrado do M.P. como atinge negativamente o prestígio da Instituição que representa e as funções que desempenha».*

A pena de suspensão de exercício «é aplicável a infrações graves ou muito graves que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado do Ministério Público ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão» (arts. 237º do EMP).

Constituem infrações muito graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem como desprestigiantes para a

administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público, nomeadamente, a utilização abusiva da condição de magistrado do Ministério Público para obter vantagens pessoais, para si ou para terceiro, de autoridades, funcionários ou profissionais de outras categorias (alínea h) do art. 214º do EMP).

Na escolha e determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se, fundamentalmente, à gravidade dos factos, à culpa do agente, razões de prevenção e as circunstâncias que deponham a favor ou contra o Magistrado.

No caso em concreto, segundo um juízo de proporcionalidade legal, às infrações imputadas à Magistrada recorrente, não pode deixar de se considerar ajustada a pena de suspensão de funções.

Dos factos dados como provados verifica-se que os mesmos integram a prática, pela Magistrada arguida, de infrações disciplinares muito graves, sendo ainda de relevar a reincidência disciplinar da magistrada.

Neste termos, face à gravidade dos factos, à culpa e personalidade da magistrada recorrente, às infrações disciplinares praticadas, às circunstâncias que depõem a seu favor e contra ela, todas já devidamente sopesadas pela Secção Disciplinar deste Conselho Superior, é de manter a sanção disciplinar única de suspensão de exercício de funções por 180 dias.

DA ALEGADA ANULABILIDADE POR INEXISTÊNCIA DE SORTEIO DA RELATORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Vem alegar a magistrada arguida, ora recorrente, que *«(...) da consulta do processo disciplinar constata-se que não foi realizado o sorteio informático previsto no artigo 15.º n.º 2 do RIP nem consta, na sequência desse sorteio, despacho de nomeação como Relatora relativamente à Senhora Relatora do Acórdão da Secção Disciplinar de 27.09.2023, a Sra. Dra.*



[...].».

Sobre a distribuição, o art. 35º, nº 1 do EMP dispõe que: «Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho, nos termos do regulamento interno», sendo relator o vogal a quem o processo for distribuído (nº 2 do art. 35º).

E o artigo 15º do Regulamento Interno da PGR nº 530/2020, publicada no DR, 2ª série, de 16.06.2020), dispõe o seguinte:

«1 — A distribuição de processos visa repartir equitativamente o serviço do Conselho pelos respetivos vogais e designar um relator do projeto de deliberação que incumba tomar.

2 — A distribuição dos processos relativos a avaliação do mérito profissional dos magistrados ou a matéria disciplinar é efetuada com regularidade e por sorteio, através de meios eletrónicos, respeitando -se a ordem de entrada na Secretaria -Geral da Procuradoria -Geral da República.

3 — Não podem ser distribuídos aos vogais magistrados processos referidos no número anterior relativos a magistrados de antiguidade e categoria superiores às suas.

4 — Em caso de reclamação para o plenário, nos termos do n.º 8 do artigo 34.º do Estatuto do Ministério Público, o processo será distribuído a vogal que não faça parte da secção em que a deliberação reclamada foi tomada.

5 — A distribuição de qualquer processo implica a sua imediata comunicação ao relator e a simultânea remessa da documentação de suporte e, bem assim, a inscrição provisória em tabela.

6 — O correspondente projeto de acórdão deverá ser elaborado com a brevidade possível, preferencialmente, até 10 dias antes da data da sessão agendada.

7 — Logo que apresentado o projeto de acórdão pelo relator devem os serviços de apoio proceder à imediata disponibilização do mesmo e respetiva documentação de suporte pelos demais conselheiros, mormente na área digital partilhada, e proceder à

sua inscrição definitiva em tabela de próxima sessão da Secção ou do Plenário».

O art. 35º do EMP citado remete para o Regulamento Interno da PGR a definição dos termos em que é feito o sorteio dos processos pelos membros do CSMP.

E o art. 15º do Regulamento refere expressamente que a distribuição tem por fim repartir equitativamente o serviço do Conselho pelos respetivos membros e designar relatores, sendo certo que a única observância de forma exigida é o sorteio através de meios eletrónicos.

O ato de sorteio é uma competência que cabe ao Procurador-Geral da República (PGR), como presidente daquele órgão colegial, para assegurar o funcionamento deste (cfr. arts. 19º, nº 2, al. d), 22º al. a) todos do EMP), e ao Vice-Procurador-Geral cabe a coadjuvação e substituição daquele, pelo que lhe caberá, no âmbito destas funções, e, verificada uma situação que justifique a substituição do PGR, presidir ao sorteio de vogal do CSMP (cfr. art. 20º, nº 1 do EMP), não se estando perante uma situação de delegação de poderes conforme previsto no art. 35º do CPA, não havendo, por isso, que obedecer às regras deste instituto.

A distribuição dos processos no CSMP é feita com recurso a um programa informático que assenta num algoritmo, o qual, por sua vez, determina as seguintes operações sucessivas:

a) Eliminação automática de todos os Membros do Conselho Superior do Ministério Público, por força de circunstâncias e de impedimentos legais designadamente dos que decorrem dos artigos 35º, nº 3, do Estatuto do Ministério Público (EMP), 15º, nº 3 do Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República (RIPGR), 69º e 73º do Código de Procedimento Administrativo.

b) Seriação automática dos Membros remanescentes, segundo critério de número de processos distribuídos pendentes, com eliminação automática dos que têm maior



número.

c) Seleção automática do Membro ou dos Membros com menor número de processos distribuídos pendentes. Se for mais do que um, o programa sorteia o Relator. Se a última distribuição repuser a igualdade entre esses membros, a distribuição de processos é feita, de novo, por sorteio automático entre todos os que tenham igual número de processos, podendo recair sobre o mesmo Relator da distribuição imediatamente anterior – que ficará automaticamente eliminado para a distribuição imediatamente seguinte.

Deve consignar-se ainda que a distribuição tem lugar em dia e hora previamente fixados e que os processos são submetidos à distribuição segundo (o número de ordem) da entrada na Procuradoria-Geral da República, como estipula o art. 15º, nº 2, do RIPGR. Ao ato são presentes a Senhora Conselheira Procurador-Geral da República ou, nos seus impedimentos, o seu substituto legal, o Senhor Vice-Procurador da República. No final é imprimido o mapa indicativo do resultado da distribuição, com base no qual a Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República profere os despachos de designação do Relator nos respetivos processos.

O art. 35º do EMP e o art. 15º do RIPGR não estabelecem quaisquer exigências na distribuição de processos do CSMP, para além da formalidade do sorteio ter de ser feito através de meios eletrónicos, pelo que desde que seja respeitada a finalidade da norma que é a de obter o relator de modo aleatório através de meios eletrónicos, deve considerar-se cumprida tal formalidade.

Tendo sido deferida a consulta dos autos à magistrada recorrente, esta teve a possibilidade de verificar que, tal como consta de fls. 3338 do volume I do presente procedimento, foi, por despacho de Sua Excelência o Conselheiro Vice- Procurador-Geral da República, determinado e realizado o sorteio eletrónico para designação de relator e cujo resultado foi a indicação da Senhora Dra. [...], se manteve como relatora do

processo, enquanto este esteve nas atribuições da secção disciplinar, em cumprimentos de todas as imposições legais.

Portanto, também quanto a esta questão, improcede o recurso apresentado pela magistrada recorrente.

III - DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, em considerar improcedentes todas as alegações apresentadas pela **Procuradora da República Lic. ...** e manter, na íntegra, o acórdão recorrido.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2024.